SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009805-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**Requerente: **Eduardo José Oliveira Santos Ferreira**

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. (Unidade

Adminstrativa e Comercial)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Eduardo José de Oliveira Santos Ferreira propôs ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresaria Ltda. Alegou ter firmado plano de saúde com a parte requerida após necessitar de tratamento para dependentes químicos. Em razão da doença esteve internado na clínica de reabilitação Iluminare Ltda. Entretanto, a operadora do plano de saúde vinha se negando a custear tal tratamento, colocando em risco a vida e permanência do mesmo na clínica, uma vez que o inadimplemento ocasionaria a alta administrativa. Requereu a antecipação da tutela para que a requerida arque com as despesas de seu tratamento; a gratuidade processual; danos morais no valor de R\$2.000,00 e a procedência da ação com a confirmação da tutela.

Concedida a gratuidade processual e indeferida a tutela pleiteada (fls. 142/143).

Houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Concedida liminar no Agravo para compelir a empresa requerida a arcar com os pagamentos referentes à internação do autor (fls. 204/205).

A requerida, devidamente citada (fl.217), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 218/234). Aduziu jamais ter se negado a custear o tratamento que o requerente necessita; entretanto, informou que o plano de saúde conta, em sua rede credenciada, com clínica especializada no tratamento de dependência química, sendo que o autor deve utilizar os serviços prestados por tais estabelecimentos, não sendo possível a internação em clínica eletiva, o que oneraria excessivamente a ré. Que o plano escolhido pelo autor, por sua livre manifestação de vontade, não cobre o reembolso irrestrito e utilização de profissionais particulares. Impugnou o alegado dano moral, visto que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte, bem como a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 235/284.

Às fls. 285/287, a requerida juntou declaração firmada pelo Instituto Luz, clínica credenciada, a fim de comprovar a especialidade no tratamento de pessoas com dependência química.

Foi informado, às fls. 291/293, que o requerente sofreu alta administrativa decorrente do descumprimento da liminar concedida.

Nova petição da ré, juntando mídia digital aos autos, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto da ação (fl. 301).

Adveio decisão (fl.311), estipulando multa diária no valor de R\$15.000,00, em caso de descumprimento da liminar concedida.

Depósito do valor devido à clinica em juízo (fls. 323/324).

Réplica às fls. 337/359.

Foi determinado que a clínica Iluminare realizasse a internação do autor, visto que os valores encontravam-se depositados nos autos.

Informado nos autos que o autor interrompeu o tratamento fornecido pela clinica Iluminare (fls. 435/436).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais que o requerente interpôs em face da operadora de planos de saúde requerida, visando a cobertura de tratamento para dependência química, em clínica particular não pertencente à rede credenciada da ré.

De inicio, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova, entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de

suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso concreto, a parte requerente não demonstra a hipossuficiência alegada não sendo cabível a inversão. Friso que a ré se desincumbiu da prova quanto à existência do atendimento solicitado pelo autor, juntando, inclusive, guia de internação (fl. 290) em estabelecimento especializado devidamente credenciado.

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações da parte autora bem como a complexidade da questão, não há razões para se compelir a operadora a custear tratamento em local eleito por livre escolha do autor.

É incontroversa a obrigação da ré em dar cobertura ao tratamento em questão, sendo que em nenhum momento houve prova da negativa desta em relação à disponibilização do tratamento necessário. Ao contrário, a ré vem afirmando, desde o início do andamento processual, que possui clínicas de atendimento especializado capazes de servir aos interesses e necessidades do autor.

Ao que parece, e essa informação foi inclusive reiterada pelo autor na gravação juntada aos autos (fl. 301), o requerente escolheu, ao seu bel prazer, a clínica que mais lhe apetecia, sem nem ao menos consultar a possibilidade de internação em clínica credenciada, o que não se pode admitir.

Não há nos autos nenhuma prova de que a clínica disponibilizada não ofereça tratamento especializado na reabilitação de pessoas com dependência química, e que a internação na clínica escolhida era a única opção de tratamento da parte autora. O autor, aliás, em nenhum momento impugna o fato de a clínica disponibilizada ter tratamento condizente com as necessidades de tratamento da doença alegada.

O contrato é claro quanto a abrangência ao serviço solicitado, nos termos da clausula 8.2, "i" (fl. 260) e 8.3, "s" (fls. 269), bem como com a possibilidade de reembolso dos serviços utilizados em casos de emergência e urgência, fora da rede credenciada, desde que não seja possível a utilização dos serviços credenciados, oferecidos pela operadora, o que não é o caso.

Assim, tendo a parte requerida disponibilizado o tratamento solicitado, em clínica credenciada, não há que se falar na obrigação de fazê-lo em ambiente diverso do contratado.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou:

CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO AUTOR BENEFICIÁRIO DA UNIMED LESTE PAULISTA OBSERVÂNCIA À ÁREA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL GRUPO DE MUNICÍPIOS - PLEITO DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA IMPOSSIBILIDADE RÉ DISPÕE DE CLÍNICA PSIQUIÁTRICA APTA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA **ENTENDIMENTO** JURISPRUDENCIAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (...)Vislumbra-se que o Autor busca, na verdade, seja a Ré condenada ao custeio do tratamento em clínica não credenciada, por entender que tem melhores condições de realização do seu tratamento, porém a Ré comprovou dispor de clínica psiquiátrica credenciada apta ao tratamento de dependência química (fls. 198/199). (...)Ainda, é entendimento deste E. Tribunal que o plano de saúde apenas deverá cobrir tratamento fora da rede credenciada quando não dispuser de clínica/hospital aptos à realização do tratamento da moléstia que acomete o beneficiário em sua rede referenciada. Verifica-se que as clínicas psiquiátricas apontadas pela Ré são aptas ao tratamento de dependência química, inclusive o Instituto Bezerra de Menezes é centro de tratamento de toxicodependência, de forma que a alegação de se tratar de clínicas genéricas resta derribada. (grifo meu) (TJSP. Apelação nº 0000521-65.2015.8.26.0180. 7ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 3 de maio de 2017. Relator Luiz Antonio Costa)

Também não há que falar na ocorrência de dano moral a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico ou intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que no caso concreto não se demonstrou, sendo o que basta.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observandose a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Informe-se ao E. Tribunal de Justiça acerca desta sentença, visto que há Agravo de Instrumento pendente de decisão.

Transitada em julgado, expeçam-se mandados de levantamento em relação aos valores depositados em juízo, em favor da parte requerida.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA